



APELAÇÃO Nº 0823671-65.2024.8.19.0004

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A.

APELADA : MARIA DOLORES GONCALVES SODRE

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO E PRETENSÃO
INDENIZATÓRIA – DIREITO DO
CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – FRAUDE -
CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM
BIOMETRIA FACIAL - AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE -
DEFESA GENÉRICA DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - FORTUITO
INTERNO – SÚMULA Nº 479, DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - ABORDAGEM DOMICILIAR -
DIREITO DE ARREPENDIMENTO -
ARTIGO 49, DA LEI Nº 8078/1990 -
NULIDADE DO CONTRATO -
DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO - DANO
MORAL *IN RE IPSA* - *QUANTUM***





**INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE
ARBITRADO - DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0823671-65.2024.8.19.0004, da Primeira Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, em que é Apelante **BANCO AGIBANK S.A.** e Apelada **MARIA DOLORES GONCALVES SODRE**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 06/07.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar de falta de interesse de agir, fundada na ausência de tentativa de solução administrativa, pois a sua não utilização não subtrai da parte o direito à persecução de sua pretensão em Juízo, constitucionalmente garantida, restando patente a necessidade e a utilidade da presente ação para ser alcançado o fim colimado pela Autora.

A r. sentença proferida não merece reparo. De fato, conforme salientado pelo douto magistrado, o conjunto probatório revela narrativa coerente e devidamente corroborada por documentos idôneos, tais como boletim de ocorrência, registros de





consultas indevidas ao CPF, comunicações administrativas e diligências adotadas pela Autora para impedir a fraude, não se mostrando suficiente, por si só, a alegação do Réu de contratação por meio eletrônico, com validação por biometria facial, para afastar a plausibilidade da tese de fraude, especialmente quando desacompanhada de elementos técnicos robustos que comprovem a autenticidade do procedimento, ônus do qual não se desincumbiu a instituição financeira, que se limitou a apresentar defesa genérica, sem comprovar de forma segura que a contratação foi realizada pela consumidora de forma livre, informada e inequívoca, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa. Ressalte-se que a contratação teria se iniciado fora do ambiente bancário, por meio de abordagem domiciliar, circunstância que, por si só, autoriza a incidência do direito de arrependimento - artigo 49, da Lei 8078/1990 -, reforçando a fragilidade da operação, cabendo salientar, por outro lado, que eventual fraude constitui risco do empreendimento ou fortuito interno, observado, ainda, o verbete da Súmula nº 479, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, a justificar a declaração de nulidade do contrato, mantida a devolução do indébito, fazendo jus a Autora a ser indenizada pelo dano moral suportado, que surge *in re ipsa*, além de inquestionável a angústia sofrida por não poder dispor dos recursos necessários à sua subsistência, subtraídos repentinamente de seu benefício, não comportando redução o montante arbitrado - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) -, posto que hábil a compensar as agruras vividas e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo, por fim, a majoração



dos honorários advocatícios, postulada pela Autora, em contrarrazões, para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**